

PARECER 1092/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 76/2000 Projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, visa estabelecer alíquota única de 2 (dois por cento) para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a prestação de serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.

Segundo o item 39 da tabela VIII, anexa ao Decreto nº 37.923, de 26 de abril de 1999, que consolidou as leis sobre os impostos municipais, a alíquota incidente sobre a prestação do serviço de ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, e sobre o ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes é de 2 (dois por cento).

Em contrapartida, a todos os demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos, incide alíquota de 5 (cinco por cento), conforme item 39, alínea "c", da tabela VIII, supracitada.

Pretende assim, a propositura, reduzir a alíquota incidente sobre os "demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimento", unificando as alíquotas incidentes sobre a prestação de serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos seja de que natureza forem.

O projeto encontra-se instruído com a estimativa de renúncia de receita que a proposta acarreta, bem como com a indicação das despesas que, em igual montante, serão anuladas na peça orçamentária, consoante disposto no art. 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.878/99).

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura, uma vez que a iniciativa legislativa em matéria tributária cabe tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, na medida em que o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município reservou ao Prefeito tão-somente a iniciativa sobre matéria orçamentária (Orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual).

Trata-se de matéria sujeita ao quorum de maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/09/00.

Wadih Mutran - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto - contrário

Brasil Vita

José Olímpio

Rubens Calvo

Roberto Trípoli